



Mercadores

# **Drawback**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 30, de 18 de agosto de 1972 .....	4
Publicada em 6 de setembro de 1972. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. ....	4
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982.....	4
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982.....	5
Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de julho de 1998 .....	6
Publicada em 29 de julho de 1998. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. ....	6
Instrução Normativa SRF nº 168, de 18 de junho de 2002 .....	7
Publicada em 19 de junho de 2002.....	7
Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008 .....	12
Publicada em 13 de maio de 2008.....	13

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 30, de 18 de agosto de 1972**

---

*Publicada em 6 de setembro de 1972.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece Normas de Restituição do Valor dos Tributos, sob a Forma de Crédito Fiscal Aplicável às Importações Amparadas pelo Regime de Drawback.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do artigo 11 do Decreto nº 68.904, de 12 de julho de 1971, e a Resolução nº 1.227, de 13 de janeiro de 1972, do Conselho de Política Aduaneira, resolve:

- 1 A restituição do valor dos tributos prevista no item 1, do artigo 1º do Decreto nº 68.904, de 12 de julho de 1971, e concedida sob a forma de crédito fiscal, aplicável às importações, será consignada no “Certificado de Crédito Fiscal à Importação”.
- 1.1 O certificado constituir-se-á no documento hábil que assegura ao beneficiário o direito de utilização em qualquer importação futura do crédito fiscal apurado no processo de habilitação.
- 1.2 A utilização do certificado poderá verificar-se em qualquer repartição fiscal da Secretaria da Receita Federal, através da qual o interessado venha a promover posterior importação.
- 1.3 O certificado será expedido em 2 (duas) vias, que se destinam:
  - a 1ª via, a ser entregue ao beneficiário;
  - a 2ª via, a ser arquivada em fichário próprio do órgão expedidor, anexada ao modelo “Restituição de Tributos”, para controle de operação.
- 2 Para habilitar-se à concessão do crédito fiscal, a empresa interessada deverá apresentar:
  - a a 4ª via da Declaração de Importação do produto aplicado na mercadoria exportada e a 2ª via do DARF relativo ao pagamento dos tributos correspondentes;
  - b demonstrativo do plano de produção, evidenciando a relação - insumo importado por unidade de produto exportado;
  - c comprovante da exportação da mercadoria produzida.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982.*

- 2.1 Compete à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento produtor:
- a apurar a habilitação, facultada diligência fiscal, antes ou depois de emitir o certificado, para aferição das provas a que se refere este item;
  - b anotar a emissão do certificado de crédito fiscal na 4ª via da Declaração de Importação, devolvendo-a de imediato à empresa, juntamente com a 2ª via do DARF.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 10 de março de 1982.*
- 2.2 A habilitação deverá ser feita num prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da efetiva exportação da mercadoria, ao fim do qual decairá o direito do beneficiário.
- 2.2.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido justificado do interessado.
- 3 Reconhecido o direito creditório do interessado e concedido o crédito fiscal correspondente, o beneficiário preencherá e restituirá ao órgão competente o modelo da “Restituição”, em via única, no qual solicitará a emissão do certificado.
- 3.1 O modelo “Restituição” será retido pelo setor de controle de Drawback da Repartição Fiscal concedente, para fins de acompanhamento da utilização do crédito.
- 3.2 No modelo “Restituição”, devem constar, obrigatoriamente:
- no quadro 7, a emissão autorizada do Certificado; e
  - no quadro 8, o recibo da entrega do Certificado.
- 4 Para fins de utilização total ou parcial do crédito, por ocasião de qualquer importação posterior, deverá o interessado demonstrar o valor da restituição no quadro 18 da Declaração de Importação.
- 5 A aplicação dos créditos restringir-se-á aos tributos recolhidos através da Declaração de Importação e verificar-se-á, exclusivamente nos respectivos códigos, vedada a utilização de crédito referente a determinado tributo em qualquer outro, exigível em nova importação.
- 6 O “Certificado” que apresentar emendas, rasuras ou quaisquer indícios de adulteração não produzirá efeitos, considerando-se automaticamente anulado o respectivo documento.
- 7 Caberá à Repartição Fiscal expedidora do “Certificado” fiscalizar, permanentemente, a utilização do crédito fiscal por ela estabelecido:
- 7.1 O controle será exercido através do modelo de “Restituição” e da 2ª via do “Certificado”, no que diz respeito aos prazos e aos valores consignados, promovendo-se a sua baixa, uma vez liquidado o crédito. Nesta ocasião, será anexado ao processo original a primeira via do “Certificado”.
- 7.2 Convocar o contribuinte para a apuração de possível irregularidade na utilização do crédito concedido.

- 7.3 Substituir o “Certificado” por novo documento, pelo valor total correspondente ao saldo credor, desde que os espaços destinados ao lançamento de utilização do crédito sejam insuficientes.
- 8 Caberá à Repartição Fiscal por onde se processar a utilização do crédito:
- 8.1 Promover as anotações das restituições verificadas no verso do “Certificado”, devolvendo-o ao interessado para futuras utilizações.
- 8.2 Comunicar ao Órgão expedidor do “Certificado”, imediatamente após o desembaraço, o montante da aplicação do crédito, arquivando cópia do expediente.
- 8.3 Dar baixa e reter a 1ª via do “Certificado”, verificada a liquidação do crédito nele consignado, remetendo-o à Repartição de origem e arquivando cópia do expediente.
- 9 Aplicam-se as disposições desta Instrução:
- a Às restituições já concedidas pela Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira e ainda não efetuadas;
- b As exportações efetuadas a partir de 13 de julho de 1971 ou que naquela data contasse, no máximo, 90 (noventa) dias de sua realização;
- c As restituições que na data supracitada já houvessem sido requeridas, nos prazos fixados pela lei então vigente.
- 9.1 O beneficiário amparado pelos termos deste item deverá requerer o direito ao crédito correspondente ao seu primeiro pedido de habilitação, a partir da vigência do presente ato.
- 9.2 O crédito só será concedido em importâncias de valor igual ou superior a 5 (cinco) maiores salários mínimos vigentes no País.

### **Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de julho de 1998**

---

*Publicada em 29 de julho de 1998.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre a utilização de crédito fiscal decorrente de importações amparadas pelo regime de drawback.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 323 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º A utilização, em importações posteriores, do crédito consignado no Certificado de Crédito Fiscal à Importação de que trata a Instrução Normativa SRF nº 30, de 18 de agosto de 1972, será processada mediante crédito na conta corrente bancária indicada para o débito automático do valor dos tributos incidentes na importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 98, de 2 de dezembro de 1997.

- Art. 2º O beneficiário apresentará à Unidade da Secretaria da Receita Federal o Certificado de Crédito à Importação e o extrato da Declaração de Importação (DI) relativa à importação em que será utilizado o crédito.
- Art. 3º A unidade controladora do crédito fiscal informará à Seção ou Serviço de Arrecadação o código do banco, da agência e o nº da conta corrente bancária em que foi feito o débito automático do valor dos tributos da DI a que se refere o artigo 2º, determinará o valor do crédito a ser utilizado.
- Art. 4º O controle da utilização do crédito será efetuado pela Unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento produtor.
- Art. 5º A Seção ou Serviço de Arrecadação, após confirmar, no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (SINAL), o pagamento dos tributos relativos ao extrato da DI, emitirá Ordem Bancária (OB) para crédito do valor determinado na forma do artigo 3º, na conta corrente bancária informada, observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 16 de novembro de 1989.
- Art. 6º Sem prejuízo dos controles determinados pela Instrução Normativa SRF nº 30, de 18 de agosto de 1972, deverá ser anotado o número da OB no verso do Certificado e no formulário "Restituição de Tributos – Importação sob Regime de Drawback" de que trata aquela Instrução Normativa.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 168, de 18 de junho de 2002**

---

*Publicada em 19 de junho de 2002.*

Dispõe sobre os requisitos necessários aos laudos técnicos emitidos para a concessão do benefício do drawback a matérias primas e outros produtos necessários ao cultivo de produtos agrícolas ou à criação de animais a serem exportados, e estabelece obrigações acessórias para as empresas beneficiárias.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no § 3º do artigo 315 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e alterado pelo Decreto nº 4.257, de 4 de junho de 2002, resolve:

- Art. 1º Os laudos técnicos justificativos dos limites quantitativos e qualitativos de matérias-primas e outros produtos importados, com o benefício do drawback, para o cultivo de produtos agrícolas ou a criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior, bem assim as obrigações acessórias relativas à escrituração contábil da produção das empresas beneficiárias, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único Os laudos referidos neste artigo, apresentados ao órgão competente para fins de concessão do benefício, serão mantidos em poder do beneficiário para apresentação à Secretaria da Receita Federal (SRF) quando solicitada.

### **Dos Laudos Agropecuários**

Art. 2º Os laudos técnicos emitidos para justificar os limites quantitativos e qualitativos de matérias-primas e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, denominados laudos agropecuários, deverão conter os seguintes requisitos fundamentais:

- I nome, endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e ramo de atividade da pessoa jurídica solicitante;
- II nome e número da carteira de identidade, conforme conste da respectiva procuração que acompanhe a solicitação, no caso de pedido formulado por representante legal da pessoa jurídica interessada;
- III nome, CNPJ, endereço e telefone do órgão ou entidade que emita o laudo;
- IV análise crítica dos elementos técnicos que justifiquem os limites quantitativos e qualitativos, para cada uma das matérias-primas ou produtos objeto da solicitação de benefício do drawback;
- V percentual de perda normalmente admitida no manejo agropecuário, conforme o caso;
- VI indicação das fontes, referências bibliográficas e normas nacionais ou, se for o caso, na ausência destas, de normas internacionais empregadas na elaboração do laudo;
- VII cópias das fontes, referências bibliográficas e normas que guardem relação mais imediata e direta com as justificativas apresentadas no laudo.

§ 1º Os laudos agropecuários deverão ser apresentados em cópia-papel e em meio magnético (disquete ou CD-ROM).

§ 2º As normas internacionais que venham a ser anexadas aos laudos agropecuários devem ser traduzidas, nas suas partes relevantes ao caso concreto, para o idioma português.

§ 3º A tradução mencionada no parágrafo anterior será do tipo livre, podendo ser feita pela própria entidade que elabore o laudo.

§ 4º No curso das fiscalizações aduaneiras, eventuais falhas ou omissões existentes no laudo poderão ser sanadas pelo beneficiário, mediante apresentação de documentação complementar ou ou comprobatória.

§ 5º O laudo agropecuário que não contenha os requisitos mencionados nos incisos anteriores será considerado inválido para os fins de comprovação da aplicação do benefício, ensejando o lançamento dos impostos, multas e demais acréscimos legais cabíveis.

Art. 3º Os laudos agropecuários que versem acerca de matérias-primas deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos específicos:

- I se produto puro ou contendo componentes menores oriundos do próprio processo produtivo:
  - a nome comercial, vulgar e técnico;
  - b propriedades físico-químicas, incluindo as organolépticas;
  - c composição qualitativa e quantitativa, sendo esta expressa em percentagem peso por peso ou em partes por milhão;
  - d se for o caso, mencionar os riscos e toxidez no seu manuseio, bem assim as medidas de segurança pertinentes;
  - e principais usos, com destaque para aquele que tenha mais relevância para a obtenção do benefício de drawback;
  - f forma de apresentação; e
  - g tipo de embalagem.
- II se preparação:
  - a nome, vulgar e técnico, de cada um dos componentes;
  - b composição quantitativa, expressa em percentagem peso por peso ou em partes por milhão;
  - c se for o caso, mencionar os riscos e toxidez no seu manuseio, bem assim as medidas de segurança pertinentes;
  - d principais usos, com destaque para aquele que tenha mais relevância para a obtenção do benefício de drawback;
  - e forma de apresentação;
  - f tipo de embalagem.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se preparação como sendo a mistura intencional de produtos puros ou produtos contendo pequenas quantidades de impurezas, destinada a um ou mais usos específicos.

§ 2º Na composição quantitativa a que se refere a alínea "c" do inciso I e a alínea "b" do inciso II deverão ser incluídas as concentrações dos metais pesados e de todos os componentes cujos teores máximos permissíveis estejam regulados em legislação específica.

§ 3º Os métodos analíticos para a determinação da composição qualitativa e quantitativa deverão ser resumidamente apresentados, bem assim seus limites de confiabilidade, com 95% de probabilidade, limite de detecção, testes de exatidão e precisão e outros parâmetros estatísticos pertinentes e assecuratórios da qualidade do laudo.

Art. 4º Os laudos agropecuários que versem sobre outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, conforme previsto no § 2º do artigo 315 do Regulamento Aduaneiro, deverão atender aos seguintes requisitos específicos:

- I se produtos semi-elaborados:
  - a denominação, vulgar, técnica e comercial, das matérias-primas que lhes deram origem;

- b descrição do processo de fabricação, incluindo, quando houver, as etapas de purificação;
- c se for o caso, mencionar os riscos e toxidez no seu manuseio, bem como as medidas de segurança pertinentes;
- d principais usos, com destaque para aquele que tenha mais relevância para a obtenção do benefício de drawback;
- e forma de apresentação;
- f tipo de embalagem.

II se produtos semi-acabados:

- a descrição e especificações técnicas;
- b outros aspectos julgados pertinentes pela entidade emissora do laudo, que justifiquem a concessão do benefício.

III se produtos utilizados na embalagem, acondicionamento ou apresentação do produto ou animal a ser exportado:

- a descrição e especificações técnicas;
- b outros aspectos julgados pertinentes pela entidade emissora do laudo, que justifiquem a concessão do benefício.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por produto:

- a semi-elaborado, aquele cujas matérias-primas, de origem animal, vegetal ou mineral, não tenham sofrido modificação de natureza química;
- b semi-acabado, o produto industrializado que, a despeito de reunir as principais características que permitam a sua identificação, ainda não se encontra pronto e próprio para consumo final.

§ 2º Nos casos de omissões ou falhas relativas aos requisitos previstos nos incisos anteriores, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 2º.

**Das Obrigações Acessórias da Empresa Beneficiária**

Art. 5º A empresa beneficiária deverá escriturar e manter o Livro Fiscal de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, de que tratam o inciso III e o § 2º do artigo 345 do Regulamento sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, observadas as disposições daquele Regulamento e as adaptações previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A escrituração do livro fiscal será feita no prazo de cinco dias, contados da data de emissão do documento a ser escriturado.

§ 2º A escrituração será encerrada no último dia de cada mês, somando-se as colunas, quando for o caso.

§ 3º Os documentos que servirem de base para a escrituração do livro de que trata o caput também deverão ser mantidos em poder do beneficiário, para apresentação à SRF quando solicitado.

- § 4º O livro só poderá ser utilizado depois de registrado na Junta Comercial, devendo ser lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento.
- Art. 6º Para efeitos desta Instrução Normativa, o Livro Fiscal de Controle da Produção e do Estoque destina-se ao controle quantitativo e qualitativo da produção e do estoque de:
- I matérias-primas e outros produtos importados e utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados;
  - II produtos agrícolas a serem exportados;
  - III animais a serem exportados.
- § 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de matérias-primas ou produtos referidos nos incisos I a III deste artigo, objeto do benefício de drawback, bem assim os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.
- § 2º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca e tipo de produto.
- Art. 7º Os registros serão feitos da seguinte forma:
- I no quadro "Produto": identificação do produto;
  - II no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);
  - III no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
  - IV nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal:
    - a número da Nota Fiscal de Entrada, da Declaração de Importação e da correspondente adição, para as operações de importação;
    - b número da Nota Fiscal de Saída e do Registro de Exportação, para as operações de exportação;
    - c número do ato concessório de drawback;
    - d número do documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;
  - V nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do Livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem assim a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;
  - VI nas colunas sob o título "Entradas":
    - a coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto resultado da produção no próprio estabelecimento;
    - b coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto resultado da produção em outro

estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, anteriormente remetidos para esse fim;

- c coluna "Diversas": quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas anteriores, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros, para produção e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

VII nas colunas sob o título "Saídas":

- a coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto final, a quantidade saída, a qualquer título, de produto resultado da produção do próprio estabelecimento;
- b coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto final deva ser remetido ao estabelecimento remetente daqueles insumos; em se tratando de produto final, a quantidade saída, a qualquer título, de produto resultado da produção em estabelecimentos de terceiros;
- c coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas anteriores;

VIII na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída;

IX na coluna "Observações": anotações diversas.

Par. único No último dia de cada mês serão somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 8º A falta de escrituração do Livro Fiscal de Controle da Produção e do Estoque, ou a sua escrituração em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, ensejará o recolhimento dos tributos suspensos no momento da importação, bem assim das multas e demais acréscimos legais previstos.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

**Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008**

---

*Publicada em 13 de maio de 2008.*

Disciplina as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

- Art. 1º As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes observarão o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º As mercadorias nacionais referidas no artigo 1º serão admitidas no regime de drawback e deverão ser empregadas no processo produtivo de produto a ser exportado.
- § 1º A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.
- § 2º Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário do regime de drawback.
- Art. 3º As mercadorias remetidas ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devendo constar do documento de saída, além da referência a esta Instrução Normativa, a expressão: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Ato Concessório Drawback no xxx, de xx/xx/xxxx".
- Par. único Nas hipóteses a que se refere este artigo:
- I é vedado o destaque do valor do IPI suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito; e
  - II não se aplicam as retenções previstas no artigo 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.
- Art. 4º O beneficiário do regime deverá recolher os tributos suspensos com os devidos acréscimos legais quando as mercadorias nacionais admitidas no regime, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este.
- Par. único Aplica-se o disposto no caput aos produtos industrializados e não exportados conforme o correspondente ato concessório.

- Art. 5º Aplica-se às mercadorias nacionais, às quais foi aplicado o regime de drawback, as demais disposições do regime, no que couber.
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid